365L0276

29. 5. 65 *JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS* 1607/65

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 13 de Maio de 1965

relativa ao procedimento a seguir na elaboração dos pareceres em matéria de autorização oficial de matadouros e estabelecimentos de corte e desossagem relativamente ao comércio intracomunitário de carnes frescas

(65/276/CEE)

A COMISSÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de trocas intracomunitárias de carnes frescas (1), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 4º,

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 4º da directiva acima referida, a Comissão deve, a pedido de um Estado-membro, mandar verificar por um ou vários peritos, se em relação a um matadouro ou estabelecimento de corte e desossagem oficialmente autorizado por um outro Estado-membro, estão a ser observadas as disposições previstas por essa autorização; que essa peritagem ocorre quando um Estado-membro que a solicita é de opinião de que essas condições não são preenchidas pelo estabelecimento considerado e quando é duvidoso que uma diligência prévia junto do Estado-membro em cujo território se situa o referido estabelecimento tenha os resultados esperados;

Considerando que, por força da mesma disposição, a Comissão, após ter verificado que as condições conexas com a autorização do estabelecimento não eram ou já não eram observadas, deve ainda, a pedido do Estado-membro responsável da autorização, mandar verificar por um ou vários peritos se essas condições são novamente observadas;

Considerando que a Comissão define, por força da directiva acima referida, as regras gerais de execução das peritagens acima referidas;

Considerando, em consequência, que compete à Comissão designar os peritos de entre as pessoas que os Estados-membros, tendo em conta as suas qualificações, propõem para esse efeito;

Considerando que, tendo em conta a importância especial, em relação ao comércio comunitário, do ponto de vista sanitário e económico, de qualquer acção que ponha em causa um estabelecimento, convém que a peritagem seja efectuada tão rapidamente quanto possível;

Considerando que convém que a Comissão coloque à disposição dos peritos um documento que os autorize a proceder a uma peritagem para que possam justificar a sua intervenção, nomeadamente face à direcção do estabelecimento posto em causa;

Considerando que a Comissão deve informar o Estado-membro competente, em relação à autorização do estabelecimento posto em causa, de que se verificará nesse estabelecimento uma peritagem, para que esse Estado possa tomar todas as disposições úteis e velar nomeadamente para que o estabelecimento e os serviços veterinários oficiais permitam, através de todos os meios adequados, que os peritos procedam às investigações que julguem necessárias;

Considerando que, tendo a peritagem importância essencial para permitir que seja adoptada uma decisão no âmbito dos pedidos dos Estados-membros, devem os peritos elaborar os seus pareceres tão rapidamente quanto possível;

Considerando que, exercendo os peritos a sua actividade a pedido da Comissão, convém garantir-lhes, por um lado, o reembolso das despesas de viagem e de estadia, consoante as tabelas previstas relativamente às pessoas exteriores à sua administração convocadas para consulta, e, por outro lado, o reembolso das despesas suplementares decorrentes da peritagem bem como o pagamento de honorários adequados;

Considerando que, em conformidade com as disposições da Directiva de 26 de Junho de 1964 acima referida, os Estados-membros foram consultados acerca das medidas previstas na presente directiva,

(1) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Quando, a pedido de um Estado-membro, e em conformidade com o nº 3 do artigo 4º da Directiva de 26 de Junho de 1964, relativa ao comércio intracomunitário de carnes frescas, a Comissão encarregar um ou vários peritos veterinários de emitirem um parecer, velará para que esse parecer seja elaborado nas condições definidas nos artigos seguintes.

2. Relativamente à aplicação da presente directiva entende-se por:

a) *Estado-membro requerente:* o Estado-membro que se dirigir à Comissão para desta obter uma decisão em conformidade com o nº 3 do artigo 4º da Directiva referida no nº 1 (autorização para suspender a importação de carnes ou cancelamento dessa autorização);

b) *Estabelecimento posto em causa:* o matadouro ou o estabelecimento de corte e desossagem a respeito do qual tenha sido pedida uma decisão (autorização para suspender a importação de carnes ou o cancelamento dessa autorização) em conformidade com o nº 3 do artigo 4º da directiva referida no nº 1.

Artigo 2º

1. Cada Estado-membro proporá à Comissão o nome de, pelo menos, dois peritos veterinários de que haja garantias de competência, e comunicar-lhe-á, relativamente a cada um, a especialidade, direcção exacta e número de telefone.

2. Tendo em conta as propostas referidas no nº 1, a Comissão indicará, com o seu acordo, os peritos que podem ser encarregados da elaboração dos pareceres.

3. Quando um Estado-membro é de opinião de que um dos peritos por ele proposto já não deve ser encarregado da elaboração de mais pareceres, dela dará conhecimento à Comissão. Na medida em que por esse facto o número mínimo de peritos previsto no nº 1 não se encontre preenchido, o Estado-membro proporá à Comissão um ou vários substitutos.

Artigo 3º

1. O Estado-membro requerente apresentará, por escrito, à Comissão, um pedido de decisão, na acepção do nº 3, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 14º da directiva acima referida no nº 1 do artigo 1º, precisando os motivos que o levam a efectuar esse pedido.

2. Com a recepção do pedido, em conformidade com o nº 1, a Comissão

a) Encarregará, sem demora, um ou vários peritos que não tenham a nacionalidade de nenhum dos Estados em litígio, para que elaborem um parecer,

b) Comunicará a cada perito, assim solicitado, os motivos que moveram o Estado-membro requerente a dirigir-se à Comissão,

c) Emitirá um documento, para cada perito solicitado, que o habilite a efectuar todos os exames necessários para a elaboração do parecer,

d) Informará a autoridade central competente do Estado-membro em cujo território se situa o estabelecimento posto em causa, acerca da execução de um procedimento de peritagem e comunicar-lhe-á o nome e a direcção dos peritos designados para esse efeito.

Artigo 4º

A autoridade central competente do Estado-membro em cujo território se situe o estabelecimento posto em causa velará para que o organismo director desse estabelecimento bem como o serviço veterinário competente:

a) Sejam informados sem demora acerca da execução de um procedimento de peritagem e dos nomes e direcções dos peritos designados em conformidade com o nº 2, alínea a), do artigo 3º

b) Dêem a cada perito, munido do documento previsto no nº 2, alínea c), do artigo 3º, todas as possibilidades de verificar o estabelecimento para se determinar se estão preenchidas as condições previstas em relação à autorização oficial nos capítulos I, II e III do Anexo I da directiva referida no nº 1 do artigo 1º

Artigo 5º

Os peritos dirigir-se-ão, o mais rapidamente possível, ao estabelecimento posto em causa e enviarão à Comissão, por escrito, o parecer solicitado, utilizando o modelo que consta do anexo da presente directiva.

Artigo 6º

1. Os peritos apenas poderão utilizar as informações na elaboração do parecer de que tenham tido conhecimento no exercício da sua actividade de perito ou por ocasião desta, ficando obrigados a não as divulgar.

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas a fim de sancionarem as violações das disposições do nº 1.

Artigo 7º

Cada perito receberá da Comissão, para a elaboração de um parecer, um subsídio calculado a partir dos seguintes elementos:

a) Os honorários fixados forfetariamente em 125 unidades de conta,

b) Despesas de viagem e estadia determinadas de acordo com as disposições regulamentares aplicáveis às pessoas exteriores à administração da Comissão convocadas para consulta,

c) Mediante a apresentação de documentos de justificação, quaisquer despesas suplementares que tenham sido efectuadas na elaboração do parecer solicitado.

A pedido do perito, pode ser-lhe autorizado um adiantamento para as despesas de viagem e de estadia.

Artigo 8º

Os Estados-membros tornarão aplicáveis as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, no máximo, até 30 de Junho de 1965 e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 9º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 13 de Maio de 1965.

Pela Comissão

O Presidente

Walter HALLSTEIN

ANEXO

Modelo de parecer previsto no artigo 5º

Parecer de perito veterinário relativo às condições de licenciamento oficial de matadouro e estabelecimentos de corte e desossagem relativamente ao comércio de carnes frescas no interior da CEE

Nome do perito veterinário .....

.....

Nacionalidade .....

Direcção .....

Nº de telefone .....

Matadouro (1) — Estabelecimento de corte e desossagem (1) — posto em causa

— Estado-membro .....

— Nome e direcção do estabelecimento .....

.....

— Nº do controlo veterinário .....

Natureza dos pontos incriminados .....

.....

Posto em causa por .....

(Estado-membro)

A Comissão da Comunidade Económica Europeia pediu o parecer em .....

.....

Início das investigações em ..... de ..... de ..... às ..... horas .....

Termo das investigações em ..... de ..... de ..... às ..... horas .....

Resultados das investigações .....

.....

.....

..... em ..... de ..... de .....

(Local)

.....

(Assinatura do perito veterinário)

---

(1) Riscar a menção desnecessária